



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

16ª LEGISLATURA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2023 (QUINTA-FEIRA) ÀS 16H00MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

REALIZADA EM 03.08.2023

Às dezesseis horas do ano de dois mil e vinte e três, foi realizada a Vigésima Quarta Reunião Ordinária da **CCJ - Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**, de por videoconferência, estando presente, o Presidente, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, o Vice-Presidente Rafael Mello da Silva, e o Vereador Bruno Pacheco da Costa. Registrou-se, também, a presença da servidora Gabriela Oliveira Cravo, técnica legislativa, do servidor Marcelo Cardoso, vinculados ao Departamento Legislativo. **A reunião que seria realizada no dia 02 de agosto de 2023 foi transferida para a data de hoje.** Ato contínuo, o Presidente passou a conduzir a reunião, dando início aos trabalhos. Na sequência iniciou a deliberação dos projetos, conforme a Ordem do Dia divulgada através do **Ato da Comissão de Constituição e Justiça nº 26/2023**. Na sequência, o Presidente passou à discussão do **Projeto de lei Complementar nº 510/2021**, de autoria do Vereador Arrison Richelly Berkenbrock, que Altera dispositivo da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal, e dá providências. O projeto passou pela análise da assessoria jurídica, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei. Assim, esta comissão deliberou naquela oportunidade pela ciência do autor do projeto, o mesmo estava como suplente. Não tivemos qualquer manifestação do autor do projeto, sendo então informado verbalmente o vereador titular. **Projeto de lei Complementar nº 511/2021**, de autoria do Arrison Richelly Berkenbrock, que Regulamenta a colocação de placas informativas nas obras públicas realizadas no município de Imbituba-SC. O projeto foi analisado pela assessoria jurídica da Casa, que exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, desde que realizadas algumas emendas. Tendo em vista que o Autor do projeto era suplente, a comissão elaborou um substitutivo acatando as sugestões da assessoria jurídica. Assim, o projeto será deliberado na próxima reunião da comissão. **Projeto de lei Complementar nº 512/2021, de autoria do Arrison Richelly Berkenbrock**, que Revoga a alínea “a” e altera alínea “b”, do inciso IV do art. 316 e da Lei Complementar nº. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências. Tendo em vista que o Autor do projeto era suplente, a comissão deliberou no sentido de solicitar a presença do auditor fiscal, bem como do Secretário da fazenda, a fim de verificar acerca da possibilidade da matéria proposta no projeto e ainda para dirimir dúvidas da comissão. **Projeto de lei Complementar nº 561/2023**, de autoria do Poder Executivo, que Altera o Plano Regulador e do Uso do Solo configurado no Mapa 11 da Lei Complementar nº 2.623, de 19 de março de 2005, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba – PDDSI, e dá outras providências. Em reunião do dia 17 de maio de 2023 a comissão deliberou no sentido de solicitar o envio de expediente ao Poder Executivo, a fim de que seja consultado o conselho municipal do meio ambiente do município sobre a necessidade deste órgão se manifestar sobre a alteração pretendida. Em resposta o Secretário do SEMA informou que não existe necessidade de manifestação do conselho. Foi deliberado acerca da realização de audiência pública, haja vista que é condição de legalidade a realização de audiência pública pelo Poder Executivo, assim solicitou a designação de audiência pública pelo presidente desta Câmara. A reunião foi designada para o dia 02/08/2023. Assim, solicitaram que fossem convidados: o



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



Poder Executivo, Concidade, JS administração de bens moveis e imóveis Ltda e a associação do Sambaqui. A audiência pública foi realizada na data de ontem, assim a comissão irá aguardar a lavratura da ata da audiência pública para deliberação da comissão. **Projeto de Lei nº 563/2023**, de autoria do Vereador Eduardo Faustina da Rosa, que Dispõe sobre as faixas não edificáveis ao longo das áreas de domínio público nas rodovias no âmbito do Município de Imbituba, de acordo com a Lei Federal n. 6.766/79 com a nova redação dada pela Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, e dá outras providências. Em reunião realizada no dia 07 de junho de 2023 a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica desta Casa, que apresentou seu parecer jurídico em 27/06/2023. Assim, nesta reunião foi informado ao autor do projeto e presidente desta Comissão que há lei municipal sobre loteamento que contraria a legislação federal, e por consequência esbarra no projeto de lei em questão. Assim, foram realizadas as alterações necessárias. O autor do projeto irá analisar as alterações realizadas para próxima reunião. A comissão deliberou no sentido de solicitar a presença do Concidade na próxima reunião da comissão, a fim de que auxilie a comissão na matéria tratada no projeto, especialmente no que se refere a necessidade de manifestação do referido órgão acerca do projeto. Tendo em vista a antecipação desta reunião para o dia hoje, em virtude das sessões ordinárias em julho se realizarem às segundas e quintas-feiras, foi redesignada a presença do presidente do Concidade para a reunião do dia 23/08/2023. **Projeto de Resolução nº 12/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que Constitui a Comissão parlamentar Especial destinada a acompanhar e analisar o processo licitatório do sistema de transporte coletivo de Imbituba e debater ações que possibilitem a viabilização e implantação da Tarifa Zero no sistema de transporte coletivo municipal. Foi designado relator o vereador Rafael Mello da Silva, o qual votou pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei. A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 03 de agosto de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Resolução nº 012/2023. **Projeto de lei nº 5.545/2023**, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre abertura e Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba no Orçamento de 2023, e dá outras providências. Foi designado relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa, o qual votou pela legalidade e constitucionalidade do projeto. A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 03 de agosto de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.545/2023. **Projeto de Lei nº 5.543/2023**, de autoria do vereador Jesiel Oliveira Antulino, que Dispõe sobre o impedimento de vereadores, assessores outros agentes políticos de intermediarem a realização de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos junto à Secretária Municipal de Saúde, e dá outras providências. A comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei à assessoria jurídica da Casa. **Veto ao Projeto de lei nº 5.542/2023**, de autoria dos vereadores Rafael Mello da Silva, Matheus Paladini Pereira e Michell Nunes, que Revoga, “in totum” a lei Municipal n.º 5.340 de 29 de agosto de 2022 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento, e dá outras providências. A comissão analisou o veto, oportunidade em que foi designado relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa, que em seu parecer teceu algumas considerações a respeito do princípio da separação dos poderes, bem como do Sistema de Freios e Contrapesos. Salientou que modernamente, a complexidade das relações sociais exigiu que a separação dos poderes fosse vista com temperamentos. Os poderes não são compartimentos estanques, permitindo o exercício de atos de competência dos demais justamente para garantir uma maior eficiência ao Estado e proteção aos direitos dos particulares. Assim, dispôs a Carta Magna brasileira, que conferiu a possibilidade do exercício atípico de funções dos outros poderes, ou seja, não pode ser interpretada



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



rigidamente. A separação dos poderes, interpretada com ressalvas atualmente, possibilita o exercício de atividades atípicas pelos outros poderes. Deve ser destacada a finalidade para a qual o princípio foi criado, qual seja: a proteção das liberdades individuais. Posteriormente, seus objetivos foram ampliados, abrangendo a intenção de dar maior eficiência ao Estado, o que é o que está se tentando tutelar. Resta claro que, o princípio da separação dos poderes não deve ser interpretado de forma rígida, pois caso o ato esteja revestido de interesse público, entende este relator que estaria legitimado o ato. Ademais, a capacidade de endividamento atual é diferente de quando foi aprovada a lei de autorização do financiamento, sendo legal a revogação, pois o motivo é conveniente e oportuno, não existindo direito adquirido, ante a ausência de contratação do empréstimo, fato este público e notório. Ressalta-se que a mensagem de veto sequer aponta que o empréstimo havia sido contratado ou mesmo justifica documentalmente o porquê de não ter contraído o referido financiamento, aprovado há mais de 01 ano. E ainda, a finalidade para o qual foi aprovado, como por exemplo, construção da nova policlínica, despoluição e revitalização da lagoa da bomba, construção do novo ginásio de esportes na parte central etc. sequer foram cumpridas, muito menos se respeitou qualquer cronograma de investimento e de obras apontadas no projeto há 01 ano atrás. Destaca-se ainda, que a taxa de juro da época em que foi autorizado é diferente da atual, tanto é que este vereador, juntamente com vereador Elísio, em contato com a Superintendência da Caixa Econômica federal que a taxa de juro para referida linha de financiamento é de aproximadamente 20%, ou seja, maior que 01 ano atrás, gerando aproximadamente 8 milhões de juros anual. A revogação da lei que autorizou o financiamento não impede que o Poder Executivo diligencie em outros bancos, como bancos públicos, para se buscar melhores juros e valores correspondentes a real capacidade de endividamento do município, principalmente pelo fato do Poder Legislativo ter aprovado no final do ano e entrado em vigência no início deste ano o novo Plano de cargos e salários que impactou consideravelmente os gastos com folha de pagamento, logo é impossível que a capacidade de endividamento do município seja a mesma de um ano atrás. Assim, a manutenção da revogação, com a derrubada do veto é conveniente e oportuna também para garantir a continuidade da execução dos serviços públicos à população, bem como o pagamento em dia dos credores e funcionários municipais. Há informações também que o Banco do Brasil tentou apresentar proposta com taxas e juros melhores, o que foi ignorado pelo Poder Executivo. Ante o exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, sou contrário ao Veto Total apresentado pelo Prefeito ao Projeto de Lei nº 5.542/2023. Acompanhou o voto do relator o vereador Rafael Mello da Silva. A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, opinou por maioria pela rejeição do Veto do Prefeito Municipal apresentado ao Projeto de Lei nº 5.542/2023, expressa através da Mensagem nº 035/2023, com voto contrário do vereador Bruno Pacheco da Costa, conforme voto em separado. O voto em separado do vereador Bruno vai ao encontro do parecer jurídico da Casa ao projeto de lei nº 5.542/2023, nos seguintes termos: o relator alega que não haver qualquer inconstitucionalidade no projeto de lei e desrespeito ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a Lei objeto da revogação foi autorizada por este Poder Legislativo, sendo competência deste revogar seus próprios atos. É sabido e consabido que o Poder Legislativo possui competência para iniciar Projetos de Lei, entretanto esta ingerência não se aplica ao presente caso. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, consolidou o entendimento de que é possível ao parlamentar propor Projeto de Lei, mesmo que isso produza alguma despesa ao erário público, desde que o conteúdo não invada a competência do Poder Executivo. Em caso análogo, há jurisprudência quanto a competência da proposição em análise: ADIN- Lei 997/2006. Município de Pains. Revogação do Decreto 037/05. Violação ao princípio da separação dos poderes. À Administração Pública é dado o poder de rever os seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, ou revogando-os por motivo de oportunidade ou conveniência. A Lei 997/2006. Do Município de Pains. Ao revogar o Decreto 037/2005, de



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



iniciativa do executivo. Violou, flagrantemente, o princípio da separação dos poderes. O Poder Legislativo não tem o poder de revogar atos administrativos, a menos que esteja eivado de ilegalidades, o que não é o caso. Ademais, não existe autorização constitucional para que a Câmara de Vereadores possa anular ato privativo do Poder Executivo, cabendo tão somente ao Poder Judiciário quando provocado e não ao Poder Legislativo. Recusar o parecer contrário ao veto é medida que se impõe, pois não há qualquer ilegalidade que sustente a violação da separação dos poderes. Ressalta-se que a aprovação da lei que se pretende revogar foi debatida naquela oportunidade, inclusive sobre os juros que seriam praticados e mesmo assim o projeto foi aprovado. Aquele era o momento cabível para que este Poder cumprisse seu papel fiscalizador, mas não o fez, e agora de forma tortuosa querem anular ato privativo do Poder Executivo. Por fim, basta uma pesquisa em outros municípios para verificar que há possibilidade de negociar as condições gerais da operação de crédito, a fim de reduzir a taxa, não sendo argumento para revogar a lei ou contrariar princípio constitucional da separação dos poderes. Assim, resta evidente que nada justifica a revogação pretendida devendo ser acatado o veto, pois caso se mantenha a revogação da lei, sob pena de prejudicar a sociedade, já que a destinação dos recursos se refere a obras estruturantes de infraestrutura urbana. Encerrada a ordem do Dia, e não havendo nada mais a tratar, o Presidente encerrou a reunião e solicitou que fosse redigida a ata da mesma.

Imbituba, 03 de agosto de 2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente da CCJ

Bruno Pacheco da Costa
Membro da CCJ